



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 19/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria da nobre Vereadora Regina Viana de Souza, visando instituir denominação de Rua Jaciel Fernandes Viana, a via pública com uma conexão, que se inicia na Rua Acesita e termina defronte ao terreno de propriedade do Senhor Justino Marmale, no distrito de Itaipava, neste Município.

Com a exordial legislativa de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03, aliada a prova documental às fls. 04/07.

Por designação do Eminente Procurador Geral, vieram-me os autos conclusos.



É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.  
Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela nobre Vereadora Regina Viana de Souza, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de



inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos**



**legislativos e resoluções em que  
tramitem pela Câmara.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 03 de maio de 2016.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**

**Procurador**